

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a Política de Combate aos Imóveis Abandonados Causadores de Degradação e Desvalorização Urbana no Município de Araguaína e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, ESTADO DO TOCANTINS, **APROVA**, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito Município de Araguaína, a Política de Combate aos Imóveis Abandonados Causadores de Degradação e Desvalorização Urbana no Município de Araguaína.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - degradação e desvalorização urbana:

- a) o aumento da concentração de usuários de drogas;
- b) o aumento nos níveis de criminalidade;
- c) piora de traços de bem-estar coletivo e individual; e
- d) estigmatização de áreas habitacionais;

II - imóvel abandonado:

- a) o imóvel que não esteja cumprindo sua função social;
- b) o imóvel desocupado ou irregularmente usado pelo proprietário; e
- c) o imóvel de proprietário desconhecido.

§ 2º O fato de o proprietário pagar regularmente os tributos referentes ao imóvel, por si só, não ilide a declaração de abandono.

§ 3º O fato de o imóvel ter sido invadido e estar sendo usado como residência por ocupantes ilegais, por si só, não obsta a declaração de abandono.

Art. 2º O Município poderá, de ofício ou por provocação, iniciar processo administrativo a fim de declarar que um imóvel abandonado causa deterioração urbana.

Parágrafo único. Se o imóvel não tiver proprietário conhecido, o Poder Executivo



publicará editais no Diário Oficial do Município, como forma de notificar o proprietário, findo o prazo, o processo administrativo correrá normalmente.

Art. 3º Findo o processo administrativo e constatado que o imóvel está abandonado e causando deterioração urbana, o Município poderá tomar as seguintes medidas, sem prejuízo das medidas previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), de outras normas legalmente instituídas, ou de requerer a tutela do Poder Judiciário, quais sejam:

- I - lacrar o imóvel;
- II - ordenar que a Guarda Municipal guarde o imóvel;
- III - adentrar ao imóvel, a fim de desocupá-lo e realizar medidas de segurança;
- IV - sinalizar que o imóvel está lacrado;
- V - tomar medidas de higienização do local.

Parágrafo único. Os agentes municipais podem usar da força para adentrar o imóvel, inclusive quebrando portas ou janelas, e, se necessário, solicitar auxílio da força policial.

Art. 4º O Município poderá divulgar, em sítio eletrônico próprio, lista de imóveis considerados abandonados, com a devida preservação de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de dados – LGPD).

Art. 5º Em caso de imóvel com risco de ruína, o Município acionará a Defesa Civil ou outro órgão congênere e, se necessário, procederá à devida demolição.

Art. 6º Caso o imóvel pertença ao Estado ou à União, o Município poderá requerer a tutela judicial para efetivar as medidas estabelecidas por esta Lei.

Art. 7º A qualquer momento, o proprietário poderá ingressar com processo administrativo visando retirar do imóvel o *status* de abandonado.

Art. 8º Fica vedada a declaração de abandono de imóvel por fatos ocorridos antes da vigência desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2024.

GERALDO FRANCISCO DA SILVA
Vereador - MDB



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A implementação da política de combate aos imóveis abandonados em Araguaína surge como resposta imperativa diante do impacto negativo dessas estruturas na comunidade e no desenvolvimento urbano. A degradação causada por imóveis sem uso não apenas compromete a estética urbana, mas também contribui para a desvalorização das áreas circundantes.

A presença de imóveis abandonados muitas vezes serve como foco de degradação, atraindo atividades indesejáveis, como vandalismo, ocupação irregular e depredação. Esses elementos não apenas comprometem a segurança local, mas também perpetuam um ciclo vicioso de decadência urbana que afeta a qualidade de vida dos cidadãos.

Além disso, a desvalorização urbana associada aos imóveis abandonados tem impactos econômicos significativos para a cidade. A descrença na manutenção e valorização das áreas urbanas pode afastar investidores e dificultar o crescimento econômico sustentável.

Ao estabelecer uma política de combate aos imóveis abandonados, Araguaína busca ativamente reverter esse quadro, incentivando a revitalização de espaços negligenciados. As medidas propostas visam não apenas responsabilizar os proprietários, mas também oferecer estímulos para que o Poder Público assuma um papel ativo na preservação do patrimônio urbano.

Dessa forma, a política proposta não apenas responde à necessidade iminente de conter a degradação e desvalorização urbana, mas também promove uma visão de desenvolvimento sustentável, no qual a participação ativa dos cidadãos e o cuidado com o ambiente urbano são fundamentais para a construção de uma comunidade próspera e resiliente.



Portanto, tendo em vista ser de relevante interesse social e preenchidos os requisitos legais necessários, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2024.

GERALDO FRANCISCO DA SILVA
Vereador - MDB

Nº PROC.: 00512 - PLC 007/2024 - AUTORIA: Ver. Geraldo Silva
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003404 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B3774FCC3C47D11F29D111C69F869F67

